

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As usinas de biocombustíveis e demais pessoas jurídicas produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas produtoras de biocombustíveis operam, em regra, em situação estrutural de acúmulo de créditos de PIS/Pasep e Cofins. Como suas operações de venda no mercado interno são frequentemente realizadas com alíquotas reduzidas, os créditos apurados na sistemática não cumulativa não encontram débitos suficientes para absorção. O resultado é a conversão de um mecanismo concebido para assegurar neutralidade tributária em fator de redução da competitividade do setor, com impacto direto sobre o preço final dos biocombustíveis.



Esse passivo financeiro estrutural torna ainda mais grave a edição da MP 1.358/2026. Enquanto a subvenção ao combustível fóssil produz efeito imediato sobre a carga efetiva da gasolina e do diesel, as usinas de etanol e biodiesel continuam suportando um custo financeiro permanente que comprime sua margem e, por consequência, o próprio diferencial competitivo que a Constituição manda preservar.

A autorização para restituição administrativa e compensação dos créditos acumulados não inova no ordenamento: apenas assegura a aplicação plena dos mecanismos já previstos na legislação e a efetividade da promessa de neutralidade contida nas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004. Trata-se de medida de justiça fiscal que devolve liquidez ao setor e elimina distorção concorrencial reconhecida há anos.

Ao restabelecer a neutralidade tributária do regime não cumulativo para os produtores de biocombustíveis, a emenda contribui diretamente para a observância do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, e reforça os compromissos brasileiros de transição energética e de redução das emissões de gases de efeito estufa firmados no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

